## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008713-27.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Fabio Almeida de Araujo

Requerido: RAFAEL CONSTANTINO DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

O autor alegou que na ocasião em apreço conduzia seu automóvel por via pública quando, ao frear em virtude da existência de uma lombada à sua frente, foi abalroado na traseira pelo réu, que dirigia automóvel pela mesma via e no mesmo sentido de tráfego.

O réu não refutou essa dinâmica fática, mas ressalvou que a batida aconteceu porque o autor "deu uma freada brusca", além de salientar que o mesmo estaria embriagado e seu veículo, irregular.

Não havendo dúvida sobre o réu ter dado causa ao embate por atingir a traseira do automóvel do autor, a conclusão que daí deriva é a da sua responsabilidade pelo evento, consoante orientação jurisprudencial em situações afins:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o 'onus probandi', cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo - j. 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Renato Sartorelli).

É importante registrar que a presunção de culpa em face do réu não foi afastada nos autos.

O argumento de que o autor deu uma freada brusca não o beneficia, denotando que não mantinha regular distância do veículo que estava à sua frente, pois se assim tivesse agido reuniria condições para evitar o choque, até porque eventual freada repentina encerra situação plenamente previsível.

Amolda-se com justeza o magistério de **ARNALDO RIZZARDO** sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29).

Por outro lado, inexiste comprovação concreta de que o autor estivesse então embriagado e que seu automóvel se encontrasse em situação irregular, bem como – e sobretudo – a possível ligação entre tais fatos e o acidente noticiado, de sorte que ainda que fossem admitidos eles não eximiriam a responsabilidade do réu.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, valendo registrar que não foi ofertada impugnação consistente sobre o valor postulado ou apresentada indicação de que encerrasse montante excessivo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.737,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2014 (época da emissão do documento de fl. 04), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA